

9. RELEVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO E FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO BRASIL

THE RELEVANCE OF PUBLIC TAX POLICIES FOR THE DEVELOPMENT AND STRENGTHENING OF FAMILY AGRICULTURE IN BRAZIL

Luiz Salustiano Bolotari Maroco¹
Prof^ª. Dr^ª. Elizabete Rosa de Mello²

Resumo

O presente trabalho analisa a relevância de políticas públicas de cunho tributário para o desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar no Brasil. Para tanto, inicialmente foi traçado um panorama elencando as características estruturantes de tal modelo agrário. Enfatizou-se a sua importância para a efetivação de um desenvolvimento sustentável, geração de emprego e renda para fomentar o desenvolvimento regional. Para alcançar tais fins, confere-se a aplicação de políticas públicas de cunho tributário e natureza extrafiscal, como a aplicação de benefícios e incentivos fiscais. Apesar de sua importância, verificou-se que poucas são as políticas públicas tributárias adotadas, e que além disso sua efetividade é questionada. Foram abordadas políticas públicas dos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro, confirmando a necessidade de serem criadas outras. A metodologia adotada será a bibliográfica, descritiva e crítico-dialética. O marco teórico que norteará essa pesquisa será o neoconstitucionalismo, visando além do reconhecimento da força normativa da Constituição, expansão da jurisdição constitucional e nova dogmática e interpretação constitucional.

Palavras-chave: Agricultura familiar. Políticas públicas tributárias. Extrafiscalidade tributária.

Abstract

This paper analyzes the relevance of public policies of a tax nature for the development and strengthening of family agriculture in Brazil. In order to do so, a panorama was first outlined listing the structural characteristics of such an agrarian model. Its importance was emphasized for the achievement of sustainable development, generation of employment and income to foster regional development. To achieve these goals, it is possible to apply tax-related public policies and extra-fiscal nature, such as the application of tax benefits and incentives. Despite its importance, it was verified that few are the public tax policies adopted, and that in addition its effectiveness is questioned. Public policies of the states of Minas Gerais, Mato Grosso do Sul and Rio de Janeiro were discussed, confirming the need to create others. The methodology adopted will be the bibliographical, descriptive and critical-dialectic. The theoretical framework that will guide this research will be neo-constitutionalism, aiming beyond the recognition of the normative force of the Constitution, expansion of constitutional jurisdiction and new dogmatic and constitutional interpretation.

Keywords: Family agriculture. Public tax policies. Tax extrabudality.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: salu321@hotmail.com

² Professora orientadora. E-mail: elizabeterosademello@gmail.com

1. Introdução

A agricultura familiar, enquanto modelo de produção agrária é responsável pela produção de boa parte dos gêneros alimentícios consumidos pelos brasileiros, apresenta significativa importância para a garantia da política pública para segurança alimentar e nutricional nacional, contribuindo para a redução da fome e miséria em áreas urbanas e rurais. Além disso, é responsável pela geração de empregos e compõe a renda principal de milhões de famílias.

Apesar de toda a sua importância, apenas em meados da década de 1990 quando temas como desenvolvimento sustentável e questões ambientais ganharam relevo, que começaram a ocorrer o desenvolvimento de políticas públicas para o setor, com a institucionalização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura familiar (PRONAF). Somente na década de 2000, com a promulgação da Lei 11.326 (BRASIL, 2006), que foram estabelecidas as diretrizes para a formulação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

A presente pesquisa mostra a relevância da aplicação por parte do ente estatal de políticas públicas tributárias de natureza extrafiscal, como incentivos e benefícios fiscais para o desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar nacional. Neste sentido, serão abordadas estratégias adotadas por alguns entes da federação, bem como será feita uma análise crítica desses programas.

O segundo capítulo apresenta como temática as características da agricultura familiar no Brasil.

No terceiro capítulo, trata-se da extrafiscalidade tributária e de que forma ela pode ser utilizada como instrumento de efetivação de políticas públicas.

No quarto capítulo, a temática passa a ser a carência de políticas públicas tributárias voltadas à agricultura familiar, bem como eventuais políticas que vem sendo adotadas por alguns entes federativos.

No quinto e último capítulo será tratada a relevância das políticas públicas no Brasil, para o referido setor.

O marco teórico que norteia a presente pesquisa é o neoconstitucionalismo, visto o papel de destaque atestado aos princípios e valores como elementos estruturantes de sistemas constitucionais, além da importância conferida às normas de direitos fundamentais.

A metodologia adotada nesta pesquisa será a bibliográfica, descritiva e crítico-dialética, visto que não nos restringiremos à uma análise legislativa, mas crítica de políticas públicas tributárias para a agricultura familiar.

2. características da agricultura familiar

A agricultura familiar pressupõe uma unidade produtiva em que trabalho e propriedade estão diretamente ligados à família. Nesse processo, a família é vista como estrutura fundamental de organização e reprodução social, onde através de estratégias de cunho familiar ou individual remetem à transmissão do patrimônio material e cultural. Conceitualmente, para a produção ter um caráter familiar, deve-se ter a presença de ao menos um membro da família, que irá combinar atividades de administrador da produção com a de trabalhador (SAVOLDI, CUNHA, 2010).

A utilização da terminologia agricultura familiar ganha relevo a partir da década de 1990, em vista de um modelo de desenvolvimento agrário pautado na modernização do setor e com o intuito de transformar a pequena propriedade em empresa rural. Nota-se a partir da criação e implantação no ano de 1995 do Programa Nacional de fortalecimento da agricultura familiar (PRONAF) que este modelo de agricultura passa a ser vista como uma política pública

no país. Vários fatores contribuíram para que esse modelo de produção agrário ganhasse destaque no cenário nacional, como por exemplo a importância econômica e social para o desenvolvimento regional assim como a ideia de desenvolvimento sustentável em voga desde a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o ambiente em 1992. Soma-se a isso, a atuação de movimentos sociais que veem nesse modelo produtivo um caminho para ajudar a solucionar desafios históricos do Brasil, como a fome, a desigualdade social e a segurança alimentar.

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL,1988) trata no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, o Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, contendo os artigos 184 a 191, que trazem um aperfeiçoamento em relação ao passado, no sentido de se buscar atingir um nível mais elevado de justiça social.

Nesse sentido, movimentos sociais como Confederação nacional dos trabalhadores na agricultura (CONTAG) e Federação dos trabalhadores e trabalhadoras na agricultura familiar (FETRAF) surgem como porta-vozes que foram capazes de implementar práticas democráticas e participativas, que buscaram a efetivação de direitos fundamentais de segmentos excluídos do contexto histórico da agricultura nacional (RATKE, 2015).

A intervenção Estatal via políticas públicas para o meio rural devem ser pautadas na inclusão do agricultor familiar no mercado econômico, acarretando desenvolvimento regional, melhoria na segurança alimentar, com a efetiva transformação da realidade social (RATKE, 2015).

Ressalta-se que no Brasil a agricultura familiar é caracterizada pela heterogeneidade, visto que existem famílias extremamente pobres que possuem a título precário áreas que não apresentam a mínima condição de manter uma produção sustentável, até famílias que detém uma estrutura organizacional elevada para o desenvolvimento de suas atividades (SAVOLDI, CUNHA, 2010).

Uma das grandes limitações ao crescimento sustentável da agricultura familiar no Brasil, é o número significativo de estabelecimentos familiares que não apresentam condições de oferecer dignidade para a família, como por exemplo ausência de eletricidade, água potável ou ainda uma rede de esgoto adequada.

2.1. A estrutura da agricultura familiar no Brasil

O Censo Agropecuário de 2006 traz dados estatísticos de todo o território Nacional e foi realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, Planejamento, Orçamento e Gestão. Foi consolidada a utilização do termo “agricultura familiar”, termo este utilizado desde 1996, quando da criação do PRONAF. Para que um estabelecimento rural seja enquadrado como de agricultura familiar, deve atender os critérios dispostos na Lei 11.326 de 24 de junho de 2006 (BRASIL, 2006), que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (IBGE,2006).

Foram identificados 4.367.902 estabelecimentos da agricultura familiar, o que corresponde a 84,4% dos estabelecimentos rurais brasileiros. Esse número corresponde a 80,25 milhões de hectares, o que representa 24,3% da área dos estabelecimentos agropecuários do país. A área média dos estabelecimentos é de 18,37 hectares. Cerca de 45% dos 80,25 milhões de hectares da agricultura familiar são destinados às pastagens. Áreas com matas, florestas ou sistemas agroflorestais ocupam 28% dessa área, e as lavouras correspondem à 22% do total (IBGE,2006).

Pelos dados acima é possível verificar que a sustentabilidade e integração ao meio ambiente é característica da agricultora familiar, uma vez que quase 1/3 das áreas das propriedades tem sistemas naturais preservados. Contudo, há a tendência, assim como nas

grandes propriedades, em privilegiar as atividades pecuárias o que pode significar alguma dificuldade no abastecimento regional de alguns tipos de alimentos.

A agricultura familiar é importante ao garantir boa parte da segurança alimentar do país, sendo responsável por fornecer grande parte de alimentos ao mercado interno. Tem-se como destaque a produção das seguintes culturas: 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% de milho, 38% de café, 34% de arroz, 58% de leite, 59% do plantel de suínos, 50% do plantel de aves, 30% de bovinos, 21% de trigo e 16% de soja (IBGE, 2006). Com isso, observa-se a importância econômica atrelada ao abastecimento do mercado interno, bem como ao controle da inflação dos alimentos consumidos na mesa dos brasileiros.

A agricultura familiar responde por um terço das receitas dos estabelecimentos agropecuários brasileiros, porém, apenas três milhões de produtores declararam que obtiveram receita no estabelecimento no ano de 2006. Dos que declararam receita, observa-se uma receita média de R\$ 13.600 anuais, concentradas na venda de produtos vegetais (67,5%) e animais e seus produtos (21%) (IBGE, 2006). Os baixos valores nas receitas das propriedades da agricultura familiar indicam que a atividade não se profissionaliza e, portanto, não é competitiva.

A agricultura familiar constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes; responde por 35% do produto interno bruto nacional; e absorve 40% da população economicamente ativa do país (IBGE, 2006). Mesmo obtendo pequenas rendas, as famílias que trabalham com agricultura familiar, geram alto retorno de investimento para a sociedade, além de absorver um contingente significativo da mão de obra. Sem os programas de incentivo dessas propriedades, muitos trabalhadores não qualificados aumentaria ainda mais a bolha urbana, elevando os índices de desemprego e subemprego e implicaria alto custo social em programas de habitação, educação, saúde e segurança apenas para o acesso individual aos direitos sociais básicos.

3. A extrafiscalidade tributária como instrumento de efetivação de políticas públicas

As políticas públicas são entendidas como mecanismos de atuação estatal que visam a satisfação dos direitos fundamentais, sociais, econômicos e culturais previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), como critério de alcançar os fundamentos da República (RATKE, 2015).

Neste aspecto, Bontempo destaca que:

As políticas públicas estão diretamente ligadas à prática dos direitos sociais, destacando que a constitucionalização de tais direitos sociais exigem uma postura ativa por parte do Estado, com a finalidade de promover condições para que eles possam ser efetivamente usufruídos. Essas condições devem ser produzidas pelo Estado, e nada mais são do que as chamadas “políticas públicas”. (BONTEMPO, 2005, p. 210)

O direito atua como meio decisivo de concretização de políticas públicas a partir do quadro institucional jurídico, por intermédio de resoluções, portaria, decretos e outros instrumentos (RATKE, 2015). Neste aspecto, políticas públicas podem ser elaboradas principalmente por iniciativa dos poderes executivo, ou legislativo, separada ou conjuntamente, a partir de demandas e propostas da sociedade, em seus diversos seguimentos, sendo que o acompanhamento e avaliação das políticas públicas em alguns casos é assegurada na própria lei que as institui (PARANÁ, 2016).

Entendidas como instrumentos práticos relevantes na defesa de direitos fundamentais, as políticas públicas precisam ser efetivadas de forma a configurar uma justiça social. A sociedade, juntamente com o poder público deverá atuar fiscalizando sua implementação e

aplicação, para que ocorra a concretização de direitos sociais, evitando que sejam tratadas apenas como assistencialismo social. Assim, o Estado desempenhará sua função social, apresentando como objetivo principal o interesse coletivo, a garantia e a efetivação dos direitos fundamentais, sem os quais não se satisfaz as condições de uma vida digna.

A política agrária é um modelo de política pública elencada na Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 187. É incumbência do Estado intervir nas atividades agrárias através de políticas públicas, concretizando direitos específicos, garantindo assim recursos e condições de sobrevivência no âmbito rural (RATKE, 2015).

Quando se trata da implementação de políticas públicas através da aplicação da extrafiscalidade tributária deve-se priorizar principalmente o desenvolvimento local e a inclusão social. Nesse escopo, Rodrigues (2005) afirma que a função extrafiscal se materializa em verdadeira política pública de ingerência no meio econômico ou social, tornando mais ou menos gravosas as exigências tributárias. Nesse sentido, tem-se nas palavras de Bucci (2009, p. 269) que, “uma política será pública quando efetivamente contemplar interesses públicos, voltados à coletividade”.

A Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) preconiza o desenvolvimento, quando em seu artigo 3º, inciso II, estabelece que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é o desenvolvimento nacional. Já em seu artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal reporta-se ao meio ambiente, incluindo sua defesa entre os princípios que regem a atividade econômica e condicionando o desenvolvimento de qualquer atividade à preservação ambiental (BRASIL, 1988). Observa-se a partir da leitura desses dispositivos que o desenvolvimento é almejado, porém deve vir acompanhado da responsabilidade ambiental, ou seja, preconiza-se um desenvolvimento econômico sustentável.

Já os artigos 173 e 174 da Constituição (BRASIL, 1988), dispõem sobre a intervenção estatal na economia, determinando que esta pode ocorrer de forma direta (atuação estatal de determinada atividade econômica) ou de forma indireta (Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica) Esta atuação ou intervenção indireta na atividade econômica é associada às funções de normatização, fiscalização, incentivo, planejamento visto que o poder de tributar do Estado é de grande utilidade.

Vamos tratar de benefícios e incentivos fiscais, mas antes é necessário conceituá-los. Os primeiros podem ser entendidos como forma de desoneração do crédito tributário. No ordenamento jurídico brasileiro, as espécies mais comuns são: imunidades, isenções, anistias, moratórias e alíquota zero. Não estão associados unicamente ao não pagamento de determinado crédito tributário, visto que podem se perfazer por meio de vantagem que o ente Federativo concede ao contribuinte, como na isenção de uma obrigação tributária principal ou na dilação do prazo de pagamento. São concedidos por leis específicas, e apresentam função fiscal e extrafiscal. Comportam como característica a não contraprestação por parte do sujeito passivo da obrigação tributária. Quando da concessão de um benefício fiscal, ocorre uma diminuição da arrecadação, porém, ganha-se com projetos educacionais e sustentáveis (MELLO, 2014).

Já em relação aos incentivos fiscais, estes estão vinculados à supressão ou redução do ônus com o recolhimento de tributos. Entre as principais espécies temos as subvenções, os créditos presumidos, os subsídios, as isenções tributárias onerosas e o diferimento. Todos esses institutos, apesar de apresentarem diferenças em relação aos regimes jurídicos, são instrumentos úteis à intervenção estatal sobre o domínio econômico, onde incentivam comportamentos de agentes econômicos, aliados aos interesses públicos (ELALI, 2007), e ordenam uma contraprestação por parte de quem os recebe.

Ainda, no Brasil, a política tributária pode se valer desses benefícios previstos em legislações infraconstitucionais para alcançar objetivos econômicos e sociais elencados na Constituição (RIBEIRO, MAIDANA, 2009), visto que a extrafiscalidade pode ser alocada como instrumento de indução e provocadora de condutas de caráter sustentável na economia.

Sabe-se que os tributos são a maior fonte de recursos financeiros do Estado, por isso devem proporcionar-lhe o alcance de direitos previstos tanto em matéria constitucional quanto infraconstitucional. Os tributos então, devem cumprir tanto uma função extrafiscal quanto uma função arrecadatória. Destaca-se que os incentivos fiscais muitas vezes podem se perfazer como benefícios fiscais, quando a contraprestação àqueles atribuída não é recobrada pelo ente da federação.

Já a concessão de incentivos fiscais previstos no art. 151, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que visa promover o equilíbrio socioeconômico entre as diferentes regiões do País, está em consonância com a ordem econômica e financeira estatal, que preconiza a redução das desigualdades regionais e sociais.

Nascimento (2009) elenca fatores positivos e negativos associados à concessão de incentivos fiscais a partir da ótica do gestor público. Como aspectos positivos podemos citar a geração de emprego e renda, aumento do PIB local e receita tributária futura. Em relação aos aspectos negativos, podemos citar a perda de receita presente que muitas vezes não poderá ser compensada posteriormente, visto que a atividade agropecuária apresenta riscos associados à questões climatológicas.

Rodrigues Jr. (2003) avalia que tem havido contestações em relação à concessão desses incentivos com o questionamento no sentido de verificar sua finalidade principal, que é a geração de empregos. Nesta seara, Kronbauer et al., (2011, p.5 apud, Viol 1999) considera que crescimento econômico por meio de incentivos fiscais não necessariamente está associado à uma melhoria na condição de vida da população por muitas vezes não ocorrer a contraprestação necessária à sua efetivação.

Ressalta-se que muitas desonerações tributárias promovidas na agricultura visam promover a Política de Comércio Exterior (art 3º, inciso II, e art 32, inciso I, da Lei complementar nº 87/96) (BRASIL, 1996) e ignora a produção destinada ao mercado interno e que é produzido quase em sua totalidade pela agricultura familiar. Aqui teríamos uma violação ao princípio da igualdade. Além disso, quando ocorre um tratamento tributário diferenciado e que favoreça exclusivamente a agricultura voltada à exportação, ocorre também violação ao princípio constitucional da isonomia (Bevilacqua, 2010).

Quando o Estado intervir no processo de desenvolvimento econômico de forma indireta através da tributação, deve se atentar para não conceder incentivos fiscais que irão contribuir para a formação de riqueza individual, mas sim para que o resultado desse incentivo seja observado por um número significativo de pessoas. Nessa alcunha, a agricultura familiar é um campo fértil para efetivação desse modelo, visto que movimenta toda uma cadeia ao seu redor.

4. Carência de políticas públicas tributárias voltadas para a agricultura familiar

Apesar de a agricultura familiar responder por cerca de 70% dos alimentos colocados na mesa dos brasileiros, contribuir para o desenvolvimento econômico regional e ajudar para que se alcance a segurança alimentar nacional, o que se observa é um completo descaso dos governos em relação às necessidades e melhorias para o setor. Muitas vezes, sem instrução, com pouco ou nenhum apoio técnico e sem garantias financeiras, o produtor encontra grandes dificuldades para conseguir preparar a terra e produzir o alimento que irá garantir a sua subsistência, além de um eventual excedente de produção que será comercializado no mercado local (SOUZA, 2016).

A Política Agrícola Nacional é fomentada através de mecanismos de política econômica, sempre englobando políticas fiscais, tributárias, gastos do governo e ou benefícios fiscais, além da política monetária, quando ocorre o estabelecimento de juros específicos para empréstimos agrícolas, além de uma política cambial que visa estabelecer uma estrutura que satisfaça os anseios comerciais e produtivos (SOUZA, 2016).

As principais políticas agrícolas adotadas no âmbito governamental são: implantação de perímetros irrigados, financiamento da agricultura familiar por meio do PRONAF; a política de desenvolvimento territorial e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)- política de compras governamentais de pequenos produtores rurais por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) (MANAF, FILHO, 2016).

Porém, ocorre grande dificuldade de acesso aos créditos voltados para tal fim principalmente por desconhecimento ou informações incompletas que chegam ao agricultor, o que causa hesitação neste em ir procurar o crédito; ou muitas vezes ele conhece o crédito, mas lhe falta uma garantia para oferecer à instituição bancária (REIS, NETO, 2014).

Questiona-se as políticas voltadas à agricultura familiar realmente vem buscando mecanismos para sua efetivação, como por exemplo estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos e que respeite as múltiplas características do país. Muitas vezes o que se observa é que as políticas públicas destinadas à agricultura familiar visam apenas a atender o mercado, não respeitando os laços culturais, sociais e tradicionais do produtor com sua comunidade.

O art. 187 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) traz a seguinte redação:

A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola; VI - o cooperativismo; VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural (BRASIL, 1988).

Também, a Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 (BRASIL, 2006), no que tange a programas para atingir a política voltada à agricultura familiar, traz a redação:

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas: I - crédito e fundo de aval; II - infra-estrutura e serviços; III - assistência técnica e extensão rural; IV - pesquisa; V - comercialização; VI - seguro; VII - habitação; VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária; IX - cooperativismo e associativismo; X - educação, capacitação e profissionalização; XI - negócios e serviços rurais não agrícolas; XII - agroindustrialização (BRASIL, 2006).

A partir do dispositivo supracitado, observa-se que o Estado pode e deve se valer de políticas de cunho fiscal e tributário para fomentar o desenvolvimento da agricultura familiar. Ferramentas para tal assertiva não faltam, visto que os tributos podem se valer do caráter da extrafiscalidade, conforme mencionado no item 3.

Uma política pública tributária voltada para o setor está disposta na Lei 13.606, de 09 de janeiro de 2018 (BRASIL, 2018) que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), também tratado por Refis Rural. O PRR permite o parcelamento, em até 176 vezes com redução integral dos juros de mora, de débitos de produtores rurais com a contribuição social de 2,1% sobre a receita bruta, conhecida popularmente como Funrural.

Ressalta-se que embora existam políticas públicas voltadas para a agricultura familiar, não necessariamente são realizadas e efetivadas ou apresentam a devida publicidade para sua efetivação. Em 2007, o Instituto de Pesquisa econômica Aplicada (IPEA) (BRASIL, 2007),

levantou dados sobre as políticas do Governo Federal em relação ao desenvolvimento e ficou comprovado que ainda não existem informações seguras sobre o impacto no PRONAF na vida dos agricultores. Importante destacar nesse estudo, que existe uma relação direta entre acesso ao crédito, escolaridade e especificidades ecológicas: observou-se que quanto maior a escolaridade e as condições ecológicas para o plantio, maior a possibilidade de acesso às linhas de crédito, o que compromete o combate de desigualdades regionais e sociais.

A seguir serão abordados alguns modelos de política pública tributária adotados pelos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro com viés de fortalecimento da agricultura familiar.

4.1. Políticas públicas tributárias do Estado de Minas Gerais

Nesta unidade da Federação, existe um modelo tributário simplificado e diferenciado, com o intuito de reduzir a carga tributária, para agricultores da agricultura familiar, que estejam vinculados à cooperativa ou associação de produtores.

Para tanto, o produtor rural deverá efetuar sua filiação a alguma associação ou cooperativa com inscrição coletiva, além de se enquadrar nos requisitos da Lei n° 11.326 de 24 de julho de 2006 (BRASIL 2006), conforme tratado no item 4 deste artigo (MINAS GERAIS, 2012).

A associação ou cooperativa deverá estar inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais referente ao ICMS, caracterizada com a inscrição coletiva, além de ser detentora do regime especial, de acordo com o incisos XIV e V do §7° do artigo 75 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS) (MINAS GERAIS, 2002), para representar os filiados produtores rurais da agricultura familiar.

Os produtores devem atender ainda ao disposto na Lei n° 14.180, de 16 de janeiro de 2002 (MINAS GERAIS, 2012), que dispõe sobre a habilitação de estabelecimento de produtor artesanal ou de agricultor familiar para produzir ou manipular alimentos para fins de comercialização, que foi regulamentada pelo Decreto n° 44.133 de 19 de outubro de 2005 (MINAS GERAIS, 2005), (MINAS GERAIS, 2012).

Entre os benefícios, temos o disposto no item 162 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, que trata da isenção do ICMS (MINAS GERAIS, 2002) nas operações de remessa de mercadorias entre o produtor e a associação ou cooperativa (MINAS GERAIS, 2012).

Ainda, o item 51 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS (MINAS GERAIS, 2002) trata da redução de base de cálculo nas operações entre a associação ou cooperativa e outro contribuinte do ICMS. Neste caso, a redução da base de cálculo na saída de produtos da agricultura familiar, promovida por cooperativa ou associação que possua inscrição coletiva e beneficiária do crédito presumido de que trata o inciso XIV do art. 75 do RICMS (MINAS GERAIS, 2002), observará o padrão: quando tributada à alíquota de 18%, redução de 61,11%; quando tributada à alíquota de 12%, redução de 41,66%. Em ambos os casos, o ICMS incidente sobre o valor da operação será de 7%. Já em operações com mercadorias destinadas a não contribuinte do imposto, a tributação ocorre com base de cálculo e alíquota previstas na legislação tributária (MINAS GERAIS, 2012).

A Lei n.º 11.947 de 16 de junho de 2009 (BRASIL, 2009), dispõe que os produtores da agricultura familiar possam fornecer gêneros alimentícios para atendimento ao cardápio servido nas escolas da rede pública. Em consonância com tal dispositivo, o item 186 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, trata da isenção do imposto nas operações destinadas a esse fim (MINAS GERAIS, 2012).

Apesar do modelo tributário diferenciado adotado em Minas Gerais para os agricultores

familiares ser inovador, observa-se uma série de dificuldades para sua implementação, uma vez os produtores carecem de uma estrutura organizacional adequada para se coordenarem em associações ou cooperativas para tal fim.

O interessado em alcançar tais benefícios neste Estado, tem acesso à uma cartilha intitulada “Agricultura Familiar e o ICMS em Minas Gerais” (MINAS GERAIS, 2012), publicação oficial do governo do Estado com termos técnicos e especificações sobre o rito procedimental que deve ser seguido. Acessando o site da Secretaria de Estado da Fazenda, o produtor rural também encontra informações relativas à forma de obtenção de tais benefícios (MINAS GERAIS, 2018).

4.2. Políticas públicas tributárias do Estado do Mato Grosso do Sul

Apesar de o Estado do Mato Grosso do Sul utilizar políticas para a agroindústria da agricultura familiar, esta será abordada neste item desta pesquisa por considerar que vários agricultores poderão se unir e constituir tal estabelecimento.

O tratamento tributário diferenciado para agroindústrias da agricultura familiar deste Estado, está regulamentado pelo Decreto nº 9.983, de 17 de julho de 2000 (MATO GROSSO DO SUL, 2000), que institui o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Estado de Mato Grosso do Sul – (PROVE Pantanal), estabelecendo normas especiais de tratamento simplificado e diferenciado e dispendo sobre o tratamento tributário dispensado à Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial (UFPA) o Decreto nº 10.310, de 4 de abril de 2001 (MATO GROSSO DO SUL, 2001), que disciplina o tratamento tributário dispensado ao pequeno produtor rural que exerça atividade em UFPA, compreendida no Programa denominado Prove Pantanal (BRASIL, 2010).

De acordo com o artigo 5º do Decreto 9.983 de 2000 (MATO GROSSO DO SUL, 2000), é considerada UFPA, a estrutura física, composta de construção civil dotada de equipamentos adequados e ou adaptados, onde a família ou um grupo de famílias, transforma, processa ou agrega, de formas diversas, valor à matéria prima produzida em sua área familiar ou adquirida de terceiros.

O “Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Estado do Mato Grosso do Sul” (PROVE Pantanal), que trata de agroindústria familiar, inserindo o pequeno produtor no processo produtivo através da concessão de incentivos fiscais à produção e ao processamento das matérias-primas, para agregar valor à sua produção, aumentar a renda familiar e promover a permanência das famílias no campo, com conseqüente geração de empregos (BRASIL, 2010).

Enquadrando-se na legislação, o tratamento tributário diferenciado e simplificado aplicado aos produtores ou cooperativas está nas operações de venda de produtos industrializados diretamente ao consumidor final, onde ocorre a dispensa do pagamento do ICMS. Para operações realizadas dentro do próprio Estado, com mercadorias processadas na própria unidade familiar de processamento agroindustrial, quando destinados a estabelecimentos de contribuintes, o lançamento e o pagamento do ICMS ficam diferidos para o momento da sua saída do estabelecimento adquirente. Neste caso, é concedido ao estabelecimento adquirente, um crédito no valor equivalente ao ICMS da referida operação.

Quando ocorrer a venda de mercadorias processadas em operações interestaduais, o incentivo fiscal é equivalente ao valor do ICMS incidente (BRASIL, 2010).

Com relação à publicidade de tais dispositivos, em pesquisa realizada no site da Secretaria de Estado de Fazenda, encontra-se o Regulamento do ICMS com especificações de enquadramento para obtenção de tais benefícios (MATO GROSSO DO SUL, 2018), já no site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar tem-se acesso a notícias sobre outros programas de incentivo tributário ao

produtor da agricultura familiar, como a concessão de isenção de ICMS nas operações de saída de leite fluído e redução da pauta fiscal da muçarela (MATO GROSSO DO SUL, 2018).

4.3. Política pública tributária do Estado do Rio de Janeiro

Nesta unidade da Federação, a legislação pertinente à concessão de benefícios fiscais para o setor de agronegócio e da agricultura familiar está disposto na Lei nº 4.177 de 29 de setembro de 2003 (RIO DE JANEIRO, 2003).

Para ser beneficiário dessa política, o empreendimento agro-industrial do agronegócio ou da agricultura familiar, deverá realizar investimento superior à 20.000 UFIR's/RJ2.

Entre os incentivos de natureza tributária, pode-se elencar: crédito presumido do ICMS, correspondente a 6% do valor da operação, nas compras internas de produtos agropecuários produzidos no Estado do Rio de Janeiro, adquiridos de produtores rurais, pessoa física, para o processamento agro industrial; crédito presumido do ICMS correspondente a 4% do valor da operação, nas compras interestaduais de produtos agropecuários produzidos em outros Estados da Federação, adquiridos para o processamento agroindustrial; redução da base de cálculo do ICMS em 1/3, nas saídas internas dos produtos efetivamente fabricados na nova unidade das empresas que se instalarem no Estado e redução da base de cálculo do ICMS em 1/3, restrita ao acréscimo produtivo decorrente do incremento da atividade agro industrial, na saída de produtos agro industriais por empresas já em operação (BRASIL, 2010).

Quando se impõem que a concessão de um benefício está atrelado a um valor a ser investido, bloqueia-se o acesso deste a um número considerável de produtores, dado o caráter heterogêneo observado entre os agricultores da agricultura familiar, que muitas vezes não possuem capital para tal investimento. Logo, a política adotada neste Estado não se perfaz de forma efetiva. Ainda, o indivíduo que pretenda ter acesso às informações sobre como alcançar tais benefícios tem como fonte somente a uma cartilha disponibilizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro (SEBRAE/RJ), (RIO DE JANEIRO, 2005). Também, pesquisando no site da Secretaria de Estado da Fazenda deste Estado, não há publicidade de tais políticas públicas.

5. Conclusão

A agricultura familiar é um modelo de produção agrário que apresenta grande relevância econômica e social para o desenvolvimento nacional, por fomentar a economia regional gerando emprego e renda; e em virtude de ser responsável por abastecer parcela significativa do mercado interno de gêneros alimentícios, garantindo assim parte da segurança alimentar brasileira. Destaca-se também sua importância como mantenedora de laços tradicionais e culturais regionais.

Apesar de sua importância, muitos são os entraves encontrados para a efetivação desse modelo produtivo, pois boa parte dos estabelecimentos rurais do setor carecem de estrutura mínima para serem viáveis, além disso, existe baixa qualificação profissional dos produtores, o que reflete em dados sobre baixo valor de receita obtida por unidade familiar produtiva, além de prejuízo para competitividade de suas mercadorias.

Nota-se que apenas a partir de meados da década de 1990, com o advento de temas voltados à sustentabilidade e preservação ambiental, que este modelo produtivo passa a receber atenção de políticas públicas, que apesar de virem se aperfeiçoando com o passar dos anos, inclusive com a elaboração de legislação nacional específica, ainda são incipientes. Uma política nacional efetiva para a agricultura familiar é estratégica para geração de emprego, renda, saúde, sustentabilidade e urbanização.

O ente estatal apresentando como principal fonte de receita os tributos, deve se valer

destes através de sua função extrafiscal, seja por benefícios ou incentivos, como ferramenta para a efetivação de políticas públicas tributárias para a agricultura familiar.

A presente pesquisa mostrou que os Estados Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro apresentam políticas que visam o desenvolvimento e fortalecimento do setor, porém em diferentes estágios de implementação. Enquanto Minas Gerais e Mato Grosso do Sul apresentam uma legislação ampla e certa transparência das políticas públicas tributárias aplicadas, o Estado do Rio de Janeiro carece de legislação específica e publicidade dessas políticas. Em todos os Estados porém, há imposição de uma série de exigências para que o produtor rural tenha acesso a tais políticas públicas, muitas vezes incompatíveis com a estrutura do empreendimento, tornando o negócio inviável.

Políticas públicas tributárias voltadas para a agricultura familiar devem ser elaboradas visando a integração entre os produtores rurais do setor, através de vínculo destes com cooperativas, associações ou agroindústrias da agricultura familiar. Além disso, o poder público deverá buscar a integração entre entes federativos através de convênios para uma maior satisfação das demandas. Faz-se necessário também o acompanhamento, monitoramento e avaliação dessas políticas em face de uma maior eficiência e transparência das políticas públicas realizadas pelo Estado.

Referências

BEVILACQUA, Lucas. Intervenção do estado na agricultura: política de desenvolvimento agrário, tributação e incentivos fiscais. 2010. 128f. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

BONTEMPO, Alessandra Gotti. Direitos sociais. Eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988. Curitiba: Juruá, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária. Ministério da Fazenda. Convênio ICMS 26, de 26 de março de 2010. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2010/CV026_10>. Acesso em: 29 mai. 2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Secretaria de editoração e publicações. Coordenação de edições técnicas, 2013. 111 p.

_____. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm>. Acesso em 20 mai. 2018.

_____. Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996. Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1946-28-junho-1996-435815-norma-pe.html>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11326.htm>. Acesso em: 06 mar. 2018.

_____. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/11947.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

_____. Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018. Instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), também tratado por Refis Rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13606.htm>. Acesso em 25 mai. 2018.

_____. Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp87.htm>. Acesso em: 02 mai. 2018.

_____. Programa de Agroindustrialização da Produção da Agricultura Familiar. Documento orientador sobre tratamento diferenciado e incentivos fiscal e tributário e registro ambiental para agroindústrias da agricultura familiar: experiência de cinco unidades da federação. Brasília, fev. 2010. 31 p.

_____. Resolução nº 2.191, de 24 de agosto de 1995. Crédito Rural – Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1995/pdf/res_2191_v3_L.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito administrativo e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2009.

CABRAL, Ana Rita Nascimento; LEONETTI, Carlos Araújo. A observância da função social da propriedade rural e o imposto sobre propriedade territorial rural no Brasil. In: Encontro nacional do CONPEDI, 24, 2015. Aracaju, SE: Direito Agrário e Agroambiental. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016. p. 127-141

FAO. *The state of food insecurity in the World*. Roma: FAO, 2001. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/003/y1500e00.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

HEINEN, Milton Inácio. Propriedade familiar – evolução conceitual e o reconhecimento formal de uma nova categoria rural. Revista da faculdade de Direito da UFG. V37, n.01, 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/33574>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

IBGE. Censo Agropecuário 2006 – Agricultura familiar: Grandes Regiões e Unidades da Federação- Primeiros resultados. Rio de Janeiro: 2006. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/50/agro_2006_agricultura_familiar.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

Kronbauer, C. A. et al. Relação custo-benefício dos incentivos fiscais: um estudo baseado na DVA de empresas calçadistas incentivadas. ABCustos, São Leopoldo: Associação Brasileira de Custos, v. 6, n. 3, p. 1-22, set./dez. 2011.

MANAF, Marcos Aurelio; SIMÃO FILHO, Adalberto. A (re) evolução da agricultura e sua atividade econômica e social na consolidação da democracia e da efetivação da cidadania. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 5, 2016, Montevideu, URU: Direito Agrário e Ambiental. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016. p. 115-134.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto nº 9.983 de 17 de julho de 2000. Cria o programa de verticalização da pequena produção agropecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - PROVE Pantanal, estabelece normas especiais de tratamento simplificado e diferenciado e dispõe sobre o tratamento tributário dispensado à unidade familiar de processamento agroindustrial - UFPA. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=136305>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

_____. Decreto nº 10.310, de 4 de abril de 2001. Disciplina o tratamento tributário dispensado ao pequeno produtor rural que exerça atividade em Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial (UFPA), compreendida no Programa denominado Prove Pantanal. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=136568>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

_____. Secretaria de Estado de Fazenda. Regime Especial Disponível em: <<http://www.sefaz.ms.gov.br/regime-especial/>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

_____. Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar. Agricultura familiar, feiras e eventos. Disponível em: <<http://www.semagro.ms.gov.br/acoes-do-governo-para-fortalecer-agricultura-familiar-de-ms-sao-destaque-na-tecnofam/>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

MELO, Carolina. Jornal UFG. Cooperativas impulsionam agricultura familiar. Organização coletiva é alternativa para superar desafios diários dos pequenos produtores. Reitoria da UFG, Campus Samambaia, 2017, Goiânia, GO. Disponível em: <<https://www.jornalufgonline.ufg.br/n/97529-cooperativas-impulsionam-agricultura-familiar>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

MELLO, Elizabete Rosa de. Os benefícios fiscais brasileiros como instrumentos de educação e proteção ao meio ambiente. In: DE CARLI, Ana Alice; Martins, Saádia Maria Borba. Educação Ambiental: premissa inafastável ao desenvolvimento econômico e sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 355-357.

MINAS GERAIS. Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002. [Aprova o regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação \(RICMS\)](#). Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/d43080_2002.htm>. Acesso em: 21 mai. 2018.

MINAS GERAIS. Decreto nº 44.133, de 19 de outubro de 2005. Regulamenta a Lei nº 14.180, de 16 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a habilitação de estabelecimento de produtor

artesanal ou de agricultor familiar para produzir ou manipular alimentos para fins de comercialização. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/d44133_2005.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018.

_____. Lei 14180, de 16/01/2002. Dispõe sobre a habilitação de estabelecimento de produtor artesanal ou de agricultor familiar para produzir ou manipular alimentos para fins de comercialização. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14180&ano=2002>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

_____. Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais. Subsecretaria da Agricultura Familiar. Agricultura Familiar e o ICMS em Minas Gerais. RC Comunicação. 2012. 40p.

_____. Secretaria de Estado de Fazenda. Produtor Rural. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/>. Acesso em: 21 mai. 2018.

NASCIMENTO, Sidnei P. Guerra Fiscal: Uma análise quantitativa para Estados participantes e não participantes. Revista Economia, Brasília (DF), v.10, n.2, p.211–237, mai/ago 2009.

NUNES, Geilson; ALMEIDA; Patrícia Silva de. O tributo como instrumento de efetividade dos direitos fundamentais: um caminho para implementação de políticas públicas direcionadas ao bem-estar social. In: CONGRESSO DO CONPEDI, 26, 2016, Brasília, DF: Direitos sociais e políticas públicas II. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016. p. 277-296.

PELLANDA, Patrícia Précoma. Patrimônio natural/cultural e segurança alimentar: perspectivas para um estado de direito ambiental. In: TEMAS DA RIO+20: DESAFIOS E PERSPECTIVAS. Contribuições do GPDA/UFSC, 2012. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux., 2012. p. 297-315.

Política nacional de segurança alimentar e nutricional - proposições do conselho nacional de segurança alimentar e nutricional para sua elaboração documento aprovado na plenária do CONSEA de 12 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/plenarias/documentos/2009/proposicoes-do-conselho-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-para-elaboracao-da-politica-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-08.2009/@_@download/file/documento-com-proposicoes-para-a-elaboracao-da-pnsan.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2018.

PORTAL SEBRAE. Cooperação. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

PORTAL SENAR. Associativismo. Disponível em: <<http://www.senar.org.br/>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

RATKE, Bruna Nogueira Almeida. A agricultura familiar brasileira e o PRONAF: apontamentos para a construção de um objeto jurídico. 2013. 133f. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2013.

_____. Agricultura familiar: políticas públicas para um novo modelo de desenvolvimento rural. In: CONGRESSO DO CONPEDI, 24, 2015, Aracaju, SE: Direito agrário e agroambiental. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2015. p. 158-186.

REIS, Luá Cristine Siqueira; NETO, João Gonçalves. Produção de alimentos sob a perspectiva da sustentabilidade. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3ab58ac7f8dbc975>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

RIBEIRO, Maria de Fatima; MAIDANA, Ana Paula Duarte Ferreira. A constitucionalidade da tributação extrafiscal sócio-ambiental: Reflexos na intervenção da Ordem Econômica e Social. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10523> Acesso em: 10 mai. 2018.

RODRIGUES, Hugo Thamer. A extrafiscalidade tributária como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais do ser humano frente à Lei de Responsabilidade Fiscal. In: II Seminário Internacional Sobre Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Porto Alegre: Evangraf, 2005.

RODRIGUES JR., Manuel Salgueiro. A DVA como Instrumento de Mensuração da Relação Custo Benefício na Concessão de Incentivos Fiscais: um estudo de caso. In: ANPAD, Anais..., 2003.

SAVOLDI, Andréia; CUNHA, Luiz Alexandre. Uma abordagem sobre a agricultura familiar, PRONAF e a modernização da agricultura no sudoeste do Paraná na década de 1970. Revista eletrônica do programa de pós graduação em Geografia UFPR. V 5, n. 1, p. 25-45, jan/jun 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/geografar>. Acesso em: 10 mai. 2018.

SOUZA, Rodrigo Mendonça de. A política agrícola atual e seus reflexos na segurança alimentar nacional. In: CONGRESSO DO CONPEDI, 25, 2016, Curitiba, PR: Direito Agrário e Ambiental. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016. p. 181-198.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 11. ed. Rio de Janeiro, RJ, Renovar 2004.

VAITSMAN, Jeni; RODRIGUES, Roberto W. S.; PAES-SOUSA, Rômulo. O Sistema de Avaliação e Monitoramento das Políticas e Programas Sociais: a experiência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome do Brasil. Brasília, DF: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2006.

VIOL, Andréa L. O Fenômeno da Competição Tributária. Aspectos Teóricos e uma Análise do Caso Brasileiro. Monografia vencedora do IV Prêmio de Monografia do Tesouro Nacional. Brasília, 1999. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2011.

WANDSCHEER, Lucelaine dos Santos Weiss; MITO, Daiana De Lima. Agricultura familiar como protagonista da segurança alimentar nacional e a relação estatística com a diminuição da fome. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 5, 2016, Montevideu, URU: Direitos sociais e políticas públicas II. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-

Graduação em Direito, 2016. p. 145-160.